



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010844-07.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante/apelado PARANÁ BANCO S/A, é apelado/apelante ABEL DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso adesivo do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 2738

Apel. n.º: 1010844-07.2023.8.26.0286

Foro: Itú

Aptes/Apdos.: Paraná Banco S/A e Abel dos Santos

Produção antecipada de provas – Exibição de documentos bancários – Sentença de procedência – Recursos de ambas as partes - Alegação do réu de ausência de pretensão resistida – Insubsistência – Não apresentação integral dos documentos solicitados, especialmente do contrato n.º 50978478-331_0001 – Configurada resistência parcial à pretensão – Cabível a condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos do princípio da causalidade – Honorários advocatícios fixados de forma exacerbada na instância de origem – Redução para R\$ 1.000,00 (mil reais) – Recurso do autor - Natureza instrumental da demanda que não comporta análise do mérito da relação jurídica subjacente – Recurso do réu parcialmente provido – Recurso adesivo do autor não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 338/341, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial para: a) determinar ao réu a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante da validade das assinaturas digitais lançadas nos contratos discutidos na demanda, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento da obrigação; e b) condenar o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Aduz o réu apelante para a reforma parcial do julgado, em síntese, que não houve resistência ou recusa no fornecimento dos documentos discutidos na demanda, razão pela qual não se justifica a imposição de ônus sucumbenciais tal como lançados na r. sentença impugnada. Alega que os

documentos foram prontamente disponibilizados à parte contrária, tanto na via administrativa, quanto no âmbito judicial, conforme comprovado nos autos (fls. 36-39 e 83-117), não havendo motivo para a judicialização da demanda. Afirma que, ainda que mantida a condenação nesta instância revisora, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixado em 10% sobre o valor da causa revela-se desproporcional. Com base nesses fundamentos, pleiteia o afastamento da condenação às verbas de sucumbência ou, subsidiariamente, a redução do valor dos honorários advocatícios (fls. 344/353).

Apela o autor, adesivamente, sustentando, em síntese, que o objeto da ação é a obtenção de prova da existência de consentimento válido, não suprido pelo mero fornecimento de resenhas contratuais sem autenticação das assinaturas eletrônicas. Alega que o banco não apresentou integralmente os documentos requeridos, inclusive contratos relevantes, configurando violação ao dever de informação. Sustenta que a sentença foi omissa quanto à totalidade dos pedidos e que a conduta da instituição financeira afronta normas do crédito consignado, especialmente no caso de pessoa idosa. Requer a reforma da sentença para declarar a inexistência ou nulidade dos contratos não exibidos; alternativamente, que se determine a apresentação integral dos documentos e a fixação de honorários em seu favor (fls. 438/449).

Recursos tempestivos e contrariados. Isento de preparo o do autor, ao passo que o do réu encontra-se com as custas recolhidas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos serão julgados conjuntamente.

Pois bem.

As razões presentes nos recursos não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida. A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção parcial, pois, conforme observou a d. Magistrada:

“O pedido é procedente, nos termos das razões a seguir expostas.

O requerente optou pelo ajuizamento de ação de exibição de documentos consistente no fornecimento de cópia dos contratos de empréstimos firmados com a ré, a fim de, eventualmente, propor demanda futura.

O artigo 396, do Código de Processo Civil dispõe que “O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder”.

Já o artigo 60, III, da Lei n. 8.078/1990, declara o direito do consumidor à informação adequada e clara acerca dos produtos e serviços ofertados no mercado de consumo.

A hipótese dos autos subsume-se às regras transcritas, do que emerge o cabimento da presente demanda.

Com efeito, os contratos celebrados são documentos comuns às partes e estão na posse do requerido, conforme demonstrado nos autos. Bem por isso, de rigor reconhecer cabível o pedido de exibição de documentos, com os esclarecimentos necessários ao consumidor.

No caso vertente, o réu juntou aos autos os mesmos contratos

que apresentou ao autor na via administrativa, entretanto não houve a devida comprovação das assinaturas eletrônicas e não foi apresentado o contrato que o réu alega tratar-se de averbação.

Com efeito, tem direito a parte autora, ante a notícia de empréstimos em seu nome, aos documentos mencionados, conforme previsão legal. Na espécie, como mencionado na inicial, a tutela invocada tem como finalidade o acesso aos contratos de empréstimo envolvendo as partes, fato que restou incontroverso confirmado pelo réu a existência do vínculo em sede de contestação, ao apresentar os contratos.

[...]

Nesse passo, ressalte-se que a parte requerida está legalmente obrigada a exibir os documentos pleiteados pelo autor, notadamente a comprovação da validade das assinaturas dos contratos já fornecidos, bem como o contrato de nº 50978478-331_0001, haja vista que eles são comuns às partes e cuja apresentação não é impossível à parte requerida.”

Não prospera, portanto, a alegação do réu apelante de que não houve pretensão resistida. Embora afirme tratar-se o contrato n.º 50978478-331_0001 de mera averbação do contrato originário n.º 50978478-331, fato é que não houve sua apresentação nos autos. Assim, resta configurada a resistência parcial à pretensão autoral, legitimando a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do princípio da causalidade, insculpido no artigo 85, parágrafo 10, do Código de Processo Civil.

Todavia, os honorários advocatícios de sucumbência fixados na instância de origem mostram-se exacerbados, diante da simplicidade da demanda,

da ausência de dilação probatória e da natureza instrumental da ação. Assim, impõe-se sua redução para **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, quantia que melhor se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto ao cumprimento integral da obrigação de fazer, cumpre ressaltar que eventuais controvérsias acerca da suficiência ou validade dos documentos apresentados nos autos deverão ser resolvidas no juízo de origem e, na hipótese de descumprimento, poderá a parte interessada ajuizar ação autônoma de execução, visando ao cumprimento coercitivo da obrigação e eventual aplicação da multa, que será fixada pelo MM. Juiz *a quo*.

No que tange ao recurso adesivo interposto pela parte autora, os pedidos deduzidos não comportam acolhimento, pois não se harmonizam com a natureza da ação de produção antecipada de provas, que, por definição, não se presta à análise do mérito da relação jurídica subjacente, tampouco à definição de vencido ou vencedor.

Por fim, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no

acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Dessa forma, adota-se a fundamentação da r. sentença recorrida, permanecendo parcialmente mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso do réu, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais para **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, e **nega-se provimento** ao recurso adesivo do autor.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator